



ESTADO DA PARAÍBA

Certifíco, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, Nesta Data 14/06/2025
Lara Ducla Soárez
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 240/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.601/2025, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que ***“Dispõe sobre a proibição do uso exclusivo da selfie como instrumento de reconhecimento facial para assinatura de contratos de consumo no Estado da Paraíba.”***.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 3.601/2025 dispõe sobre a proibição do uso exclusivo de *selfies*, envio de imagem ou foto, como meio de reconhecimento facial para a assinatura e validação de contratos de consumo em todo o Estado da Paraíba, visando resguardar a segurança e os direitos dos consumidores. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON PB) apresentou parecer alegando vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. Sob tais alegações, fundamento este voto.

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil, incluindo as regras concernentes à manifestação de vontade, validade e forma dos contratos, bem como os meios de autenticação eletrônica aceitos em território nacional.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - 1/4



ESTADO DA PARAÍBA

direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, as formas de manifestação de vontade, os requisitos de validade e os meios de celebração dos contratos, inclusive por meio eletrônico, pertencem ao campo normativo do Direito Civil, cuja competência para legislar é reservada à União (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 102).

A proposta legislativa ora examinada interfere diretamente no núcleo da disciplina contratual civil, ao restringir a validade de um método específico de reconhecimento da vontade do consumidor (*selfie* com reconhecimento facial). Ao fazê-lo, usurpa competência da União, configurando vício formal de inconstitucionalidade.

Ainda, o artigo 22, inciso XXX, da Constituição Federal, estabelece que é da União a competência privativa para legislar sobre regras relacionadas à proteção e tratamento de dados pessoais.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), a competência normativa sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis, inclusive biométricos e faciais, passou a ser centralizada na esfera federal. Isso se deve à necessidade de uniformidade regulatória, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.387/DF, que conferiu natureza nacional e estruturante à proteção de dados pessoais.

Assim, ao proibir uma forma específica de uso de dado biométrico facial (a *selfie* com reconhecimento), o projeto invade competência legislativa federal, extrapolando os limites de atuação normativa do Estado-membro.



ESTADO DA PARAÍBA

O projeto impõe ainda restrição genérica e desproporcional ao setor empresarial, ao proibir o uso isolado de determinada tecnologia para a formalização de contratos, mesmo nos casos em que haja segurança técnica, consentimento informado e registro auditável do ato.

Tal vedação, além de não estar amparada por estudos técnicos de impacto regulatório, afronta o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

Nas palavras de Gustavo Tepedino, a intervenção estatal nas relações privadas, notadamente nas contratuais, deve observar limites de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de violar o núcleo essencial da autonomia privada e da livre iniciativa (TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 31).

Ademais, já existem mecanismos legais e administrativos suficientes para coibir abusos nas contratações digitais, tais como o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a LGPD, que garantem proteção contra fraudes e exigem transparência no tratamento de dados.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.601/2025 padece de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, pelas seguintes razões: usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito civil e normas de manifestação de vontade; contraria a centralização normativa da proteção de dados prevista na LGPD, cuja interpretação vinculante já foi reconhecida pelo STF e impõe restrição desproporcional à livre iniciativa e à inovação tecnológica, sem comprovação de necessidade pública.



ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

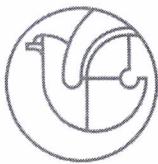
Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 3.601/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

João Pessoa, 13 de junho de 2025.





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
14/06/2025
Céria Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.286/2025
PROJETO DE LEI N° 3.601/2025
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO**

VETO
JOÃO PESSOA, 13/06/2025
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso exclusivo de *selfies*, envio de imagem ou foto, como meio de reconhecimento facial para a assinatura e validação de contratos de consumo em todo o Estado da Paraíba, visando resguardar a segurança e os direitos dos consumidores.

Parágrafo único. Para a assinatura via reconhecimento facial ser válida será necessário fazer parte do contrato o procedimento adotado na celebração contratual, sendo obrigatória a demonstração de todas as etapas e protocolos implementados no ato.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *selfie*: fotografia capturada pelo próprio consumidor utilizando dispositivos eletrônicos, como *smartphones*, *tablets* ou computadores;

II - reconhecimento facial: tecnologia que utiliza características biométricas da face para identificação ou autenticação do usuário;

III - contrato de consumo: qualquer contrato firmado entre fornecedores e consumidores que envolva aquisição de produtos ou serviços.

Art. 3º O uso de *selfies* como meio de reconhecimento facial na assinatura de contratos de consumo é considerado prática abusiva, conforme previsto no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, em razão dos seguintes aspectos:

I - risco de fraudes e usurpação de identidade;

II - possibilidade de vazamento e uso indevido de dados biométricos;

III - dificuldade de contestar transações realizadas indevidamente;

IV - ausência de consentimento livre e informado sobre o tratamento de dados biométricos.

Art. 4º Esta Lei não impede o uso de outros mecanismos de autenticação eletrônica, desde que assegurem o direito do consumidor à privacidade e à segurança de seus dados pessoais.

Art. 5º A proibição prevista nesta Lei não se aplica aos seguintes casos:

I - processos de identificação realizados por órgãos públicos para fins de segurança ou investigações criminais;

II - utilização de tecnologias de reconhecimento facial em sistemas de autenticação multifator, desde que acompanhadas de outro método de validação independente.

Art. 6º As vedações de que trata esta Lei não se aplicam ao uso da tecnologia de reconhecimento facial exclusivamente utilizada para pesquisas científicas realizadas por institutos, centros de pesquisa ou universidades.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I - multa estipulada pelo órgão competente, proporcional ao porte econômico da empresa e à gravidade da infração;

II - suspensão temporária das atividades da empresa infratora em caso de reincidência;

III - dever de resarcimento integral ao consumidor prejudicado, incluindo eventuais danos materiais e morais.

Parágrafo único. A receita arrecadada com a multa referida no *caput* deste artigo será revertida para o Fundo Estadual do Consumidor.

Art. 8º Aplicam-se, de forma subsidiária, os dispositivos de proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de maio de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente